



Agravo de Instrumento nº 0056963-18.2026.8.19.0000

Agravante: M G Tavares e Aguiar Ltda.

Agravados: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado do Rio de Janeiro – Sicoob Fluminense e Outro

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Vinicius dos Angeles Nascimento

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o recurso *sub oculis* haja sido interposto e autuado no sistema eJUD, indicando-se como decisão agravada aquela de “*INDEX 263216296 DO PROCESSO ORIGINARIO*”, este apontado como o de nº 0824552-75.2025.8.19.0014 (fl. 18 – IE nº 000018) – que tramita, na origem, no sistema PJe –, **a irresignação, em verdade, diz respeito a pronunciamento jurisdicional diverso**, que consistiu no **indeferimento da tutela de urgência requerida a Ação Revisional nº 3003569-03.2026.8.19.0014, distribuída e processada no sistema eproc**, consoante se verifica às fls. 02/03 (IE nº 000002 – Anexo I) e a partir da leitura das próprias razões recursais, nas quais o aludido Proc. nº 0824552-75.2025.8.19.0014 se encontra mencionado tão somente como “[*a*]ção conexa de busca e apreensão” (fl. 02 – IE nº 000002 – grifos no original).

Notória, pois, a inobservância, pela Recorrente, do disposto no art. 1º, §6º, do Ato Executivo TJ nº 203/2024, segundo o qual “[*o*]s recursos destinados ao segundo grau de jurisdição e relacionados a processos em tramitação no sistema eproc de 1º grau serão interpostos no sistema eproc de 2º grau”, devendo-se ressaltar que, como esclarecido acima, ainda que a demanda conexa continue tramitando em sistema legado (PJe), o Agravo de Instrumento em comento se volta, efetivamente, contra *decisum* originado de processo em tramitação no sistema eproc de 1º grau, a impor a sua interposição no eproc de 2º grau, e não no eJUD, conforme veio a ser equivocadamente realizado.



Nessa linha de inteligência, há que se aplicar, por analogia, a previsão contida no art. 1º, §2º, do citado Ato Executivo TJ nº 203/2024¹, cancelando-se a presente distribuição para que o advogado da Agravante providencie a interposição da insurgência no eproc de 2º grau, pois, em regra, não se admite a remessa ou redistribuição interna entre sistemas diferentes, o que se encontra salientado, inclusive, no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 10/2025.

Diante do exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste Agravo de Instrumento, o qual, nos moldes do art. 1º, §2º, do Ato Executivo TJ nº 203/2024, **deverá ser desconsiderado para qualquer efeito jurídico** – notadamente para fins de prevenção –, **cabendo ao patrono da Recorrente interpor, no sistema correto, qual seja, eproc de 2º grau, o recurso**, cujo exame de admissibilidade competirá ao Órgão Julgador a que o novo feito restar livremente distribuído.

Preclusa a presente, encaminhem-se os autos à Colenda Primeira Vice-Presidência para que, em cumprimento ao art. 5º, III, “b”, do Ato Normativo Conjunto TJ/1ªVP nº 11/2026², efetive a determinação *supra*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

HM

¹ Art. 1º, §2º, do Ato Executivo TJ nº 203/2024: “As petições iniciais protocolizadas nos sistemas PJe e DCP e direcionadas a unidade jurisdicional na qual o eproc já tenha sido implantado serão canceladas e desconsideradas para qualquer efeito jurídico, inclusive prescrição e decadência.”

² “Art. 5º. No exercício da assessoria administrativa, compete ainda à Secretaria da Primeira Vice-Presidência (1VP/SEC) realizar os seguintes procedimentos: (...) III - cancelamento de distribuição nos seguintes casos: (...) b) direcionamento equivocado da distribuição entre sistemas (Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 10/2025);”

